



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES AO PROJETO DE LEI Nº 200 DE 2023

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Rubens Vieira, que dispõe sobre a campanha de incentivo à adoção tardia no âmbito do Estado do Piauí.

De acordo com o presente projeto, as diretrizes da campanha incluem a divulgação de informações acerca da desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes; divulgação de informações acerca da diferença de tempo de espera para adoção de uma criança na primeira infância e das demais crianças e adolescentes; aproximação de pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados; publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida; celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos das Constituições Federal e Estadual.

Eis o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência desta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art.75 da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art.24, inciso XV da Constituição Federal.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que, considerando que ainda existe certa resistência por parte dos postulantes em adotar crianças que já não são mais bebês , é necessário sensibilizar as famílias para que se abram à possibilidade da adoção tardia, afim de prover convivência familiar às crianças e adolescentes com menor chance de serem adotados.

Ressalte-se que a presente proposição, após aprovada deverá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I E 106 do Regimento Interno desta Casa, observado em todos os seus termos.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes nas Constituições Federal e Estadual, não havendo impedimento à sua constitucionalidade,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

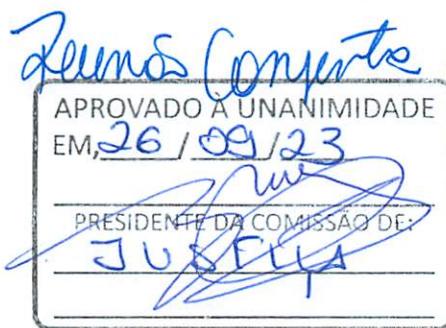
juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Este é o meu Parecer.

IV. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



M. Menezes
Deputado Marden Menezes

Relator na CCJ

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 18 de setembro de 2023.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

*Dep. Thalles Coelho
vocote o povoar vole o CJ.*

